



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n. 107/2017

DESPACHADO PARA LEITURA

Sessão de 24/08/17

SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR
PRESIDENTE

Em 10 de agosto de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 18/08/2017 17:21 - 00000006396

Senhor Presidente:

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação da nobre Câmara Municipal o projeto de lei que **Dispõe sobre o Serviço Público de Táxi e dá outras providências.**

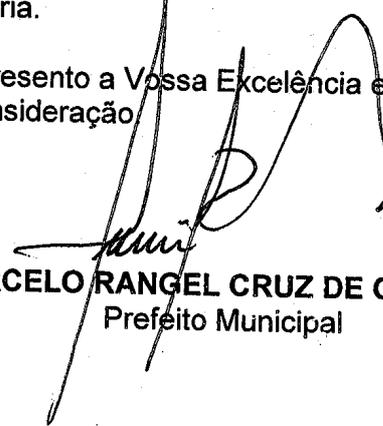
O projeto de lei em tela tem por finalidade atualizar a legislação municipal que disciplina os serviços de táxis em nossa cidade.

Elaborada em consonância com os ditames da Lei Federal n. 12.468/2011 que regulamenta a profissão de taxista, o presente projeto buscou contemplar reivindicações da categoria e orientações da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT, órgão responsável pela fiscalização destes serviços.

Ao mesmo tempo, a presente ação atende a recomendação do Ministério Público do Estado do Paraná para que os serviços em nosso Município sejam atualizados de forma a preservar a segurança e os direitos dos usuários, bem como estar em consonância com os procedimentos licitatórios para permissão do serviço com vistas a ampla participação dos interessados em atuar na atividade.

Considerando a importância da proposta, com base nas prerrogativas existentes e ao melhor julgamento administrativo, solicito a apreciação e aprovação da matéria.

Apresento a Vossa Excelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e consideração


MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PROJETO DE LEI Nº
261/2017

AS COMISSÕES DE

CLJR - CPE - COTMVA
CAD, CTM4

Em

21/08

de 20

17

Presidente da Câmara Municipal

*Dispõe sobre o Serviço Público de
Táxi e dá outras providências.*

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O serviço de táxi constitui serviço público municipal de transporte individual de passageiros, em veículo automotor da categoria aluguel, provido de taxímetro, identificação própria e será remunerado por meio de tarifa fixada por decreto do Executivo Municipal.

Art. 2º. A permissão para a prestação dos serviços será outorgada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, formalizada em conformidade com o art. 40 da Lei Federal n. 8.987, de 13/02/1995.

§ 1º. Cada permissionário terá direito a apenas 01 (uma) permissão.

§ 2º. O Termo de Permissão expedido pelo poder concedente, mediante licitação, é pessoal, inalienável e terá validade de 05 (cinco) anos, contados da data de sua expedição, renováveis por igual período, satisfeitas as exigências do edital de licitação e desta lei.

§ 3º. A exploração do serviço de que trata esta lei será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 3º. Para efeitos de interpretação desta lei adotam-se as seguintes definições:

- I – AGENTE OPERADOR DO SERVIÇO DE TÁXI – Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, a quem compete a execução da presente lei;
- II – PERMITENTE – Município de Ponta Grossa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- III – **PERMISSIONÁRIO** – detentor de Termo de Permissão e Alvará de Licença para prestar serviço público de Táxi no Município de Ponta Grossa;
- IV – **CADASTRO DOS CONDUTORES DE TÁXI – CCT** – registro permanente dos condutores de veículo Táxi, e dos automóveis utilizados nos serviços de táxi, realizado pela AMTT;
- V – **LICENÇA PARA TRAFEGAR** – documento que autoriza determinado veículo e permissionário a realizar o transporte de passageiros nos Serviços de Táxi, expedida pela AMTT;
- VI – **PONTO** – local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela AMTT, para o estacionamento de veículos Táxi;
- VII – **SERVIÇOS DE TÁXI** – serviços de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Executivo Municipal e aferida por taxímetro;
- VIII – **TAXISTA AUTÔNOMO** – pessoa natural a quem é outorgado Termo de Permissão para exploração dos Serviços de Táxi, e que exerce a atividade de condução de táxi;
- IX – **TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR AUTÔNOMO** – motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi e trabalha em regime de colaboração com o Taxista Autônomo;
- X – **TAXISTA EMPREGADO** – motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Táxi, empregado de empresa permissionária;

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI

Seção I
Da Competência

Art. 4º. Compete à AMTT, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos Serviços de Táxi no âmbito do Município de Ponta Grossa atuando como Agente Operador do Serviço de Táxi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. No exercício dessa competência a AMTT disporá sobre a execução do serviço de táxi, mediante prévio procedimento licitatório, supervisionará e fiscalizará os serviços de táxi, bem como, aplicará as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas no Anexo II deste decreto.

Seção II
Da Permissão

Art. 5º. A partir da vigência desta lei a prestação do serviço público de táxi dar-se-á exclusivamente sob o regime de permissão, instrumentalizada através do respectivo Decreto, Termo e do Alvará de Licença, mediante prévio procedimento de licitação.

Parágrafo único - Os serviços de táxi deverão cumprir a normatização de trânsito a eles aplicáveis inclusive as resoluções expedidas pelo CONTRAN, bem como estar de acordo com a Política Nacional da Mobilidade Urbana.

Art. 6º. Os permissionários devem estar devidamente constituídos como:

- I - Motorista profissional autônomo;
- II - Empresa legalmente constituída;
- III - Cooperativa profissional.

§ 1º. Nenhuma empresa ou cooperativa poderá ser proprietária de frota superior a 10% (dez por cento) do número de táxis previsto regulamento.

§ 2º. Toda empresa ou cooperativa, deve ter seus veículos igualmente distribuídos no plano de distribuição de táxi de modo que a cada 5 veículos alocados em um ponto privativo, deva existir 2 veículos alocados em um ponto privativo de interesse social a critério da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT.

Seção III
Da Licitação do Serviço de Táxi

Art. 7º. A permissão para prestação do Serviço de Táxi em Ponta Grossa será outorgada mediante procedimento licitatório que assegure ampla participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital publicado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

AMTT, observadas as exigências constantes nesta Lei e no Decreto que regulamentar o serviço.

§ 1º. A Permissão do serviço é ato unilateral, discricionário e precário, por tempo determinado, e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A cassação ou revogação da permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante requisição da AMTT formulada ao Chefe do Poder Executivo, quando se configure infração do Permissionário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as demais disposições desta lei.

Art. 8º. As permissões serão expedidas de acordo com a demanda do serviço, verificada nas diversas regiões ou zonas do território municipal, de acordo com o Plano de Distribuição de Táxi aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Independente da outorga da permissão ficam os respectivos responsáveis obrigados, anualmente, em data prevista pela AMTT, realizar seu recadastramento, aonde serão verificadas todas as condições necessárias para execução do serviço de táxi e então emitidas a "Licença para Trafegar".

Art. 9º. O número de veículos em operação será definido pela AMTT e poderá ser fixado até o limite dimensionado na Tabela constante do Anexo I desta lei, com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - Sempre que constatado por estudo técnico realizado ou supervisionado por servidores da AMTT, onde se caracterize a deficiência na oferta do serviço em determinado ponto privativo ou ponto de interesse social, abrirá oportunidade para licitar novas permissões para esse ponto.

Seção IV
Da Outorga

Art. 10. Será outorgada permissão para àqueles que tenham atendidos a todas as exigências desta lei, do Decreto regulamentário, de outras legislações afetas ao serviço de táxi, do edital do processo de licitação, bem como sejam proprietários de veículos nas condições estabelecidas na referida legislação, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi e no Cadastro Fiscal do Município de Ponta Grossa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- § 1º.** O motorista profissional autônomo, detentor da permissão, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos 30% do tempo de sua operação, podendo cadastrar até 2 (dois) colaboradores para os demais períodos.
- § 2º.** O motorista profissional autônomo detentor da permissão, para fins do disposto no parágrafo 1º deste artigo, poderá, em casos justificados, se afastar por período não superior a 30 dias por ano, ressalvado deste prazo as hipóteses de afastamentos legais ou médicos devidamente comprovados junto à Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte AMTT.
- § 3º.** Fica proibido às empresas permissionárias dos serviços de táxi ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado, sob pena de cassação da permissão.
- § 4º.** Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Permissão, vinculado a um veículo de sua propriedade.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Seção I
Por Motorista Profissional Autônomo

Art. 11. A permissão para execução do Serviço de Táxi, por motorista profissional autônomo, inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi - CCT far-se-á em relação á veículo de sua propriedade.

Paragrafo Único - O motorista profissional autônomo, titular de permissão, poderá ceder seu veículo, em regime de colaboração a até 02 (dois) outros profissionais inscritos no CCT.

Art. 12. A permissão não poder ser transferida, exceto:

- I. para formação de associação de profissionais autônomos ou sociedade comercial;
- II. por aposentadoria, incapacidade ou falecimento do permissionário;
- III. permuta do ponto.

§ 1º. A transferência será efetuada após, preenchidos os requisitos fixados na legislação e cumpridas às obrigações fiscais correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- § 2º. A transferência somente será autorizada se o motorista permanecer em atividade na sociedade ou associação e em caso de desfazimento da entidade o permissionário reassume a condição anterior.
- § 3º. Em caso de falecimento, aposentadoria ou incapacidade do permissionário, a permissão será transferida para ascendente, descendente ou companheira (o) do permissionário uma única vez.
- § 4º. A permuta será realizada entre permissionários, exclusivamente para a finalidade de troca de pontos de localização.
- § 5º. As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, devendo o beneficiário da transferência atender todos os requisitos necessários para assumir a titularidade da permissão, salvo se menor de idade, situação na qual será representado por terceiro até completar a idade mínima necessária para a regularização nos termos desta lei.
- § 6º. Na transferência da permissão por motivo de falecimento, quando o beneficiário for o cônjuge ou companheiro, este não terá obrigação de ser habilitado, podendo executar o serviço apenas com os condutores colaboradores, por um prazo de 1 ano, para apresentar a Permissão para Dirigir e posteriormente mais 1 ano até que possa apresentar sua Carteira Nacional de Habilitação.
- § 7º. Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a permissão será cancelada.
- § 8º. Ao transferente da permissão do serviço de táxi fica vedada nova permissão.

Seção II
Por Empresa Prestadora do Serviço de Táxi

- Art. 13.** Para a obtenção de permissão para execução de serviço de táxi, a empresa interessada deverá cumprir as seguintes exigências:
- I. Estar legalmente constituída, sob a forma de sociedade comercial ou firma individual;
 - II. Possuir sede no território do Município;
 - III. Ter a propriedade e a utilização de, no mínimo, 05 (cinco) veículos e não superior a 10% (dez por cento) do número máximo de veículos táxis permitidos no Município pela AMTT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

IV. Estar inscrita no Cadastro Fiscal do Município;

V. Operar com motoristas inscritos no CCT.

Art. 14. As ações representativas no capital social de empresas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, deverão ser nominativas.

Art. 15. Os titulares, sócios ou acionistas de firmas ou sociedades comerciais, titulares de permissão para execução do serviço de táxi, não poderão fazer parte de outras sociedades do mesmo ramo.

Art. 16. Observadas as disposições em Lei, as empresas poderão transferir a permissão quando ocorrer sucessão ou fusão de empresas no mesmo ramo de atividade e obedecidas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO DE CONDUTORES DE TÁXIS

Art. 17. O Cadastro de Condutores de Táxi (CCT) será mantido pelo Agente Operador do Serviço de Táxi, conforme modelo estabelecido no Regulamento, e o permissionário deverá portar um exemplar sempre visível na parte traseira do banco do motorista para consulta de todos os usuários.

Parágrafo único – Em caso do veículo estar circulando ou parado em qualquer ponto de táxi ou em via pública, sem portar o CCT ou ainda, com condutor diverso ao do CCT em exibição no veículo, ficará o Condutor e/ou permissionário sujeitos as penalidades previstas nesta Lei e demais regulamentos.

Art. 18. O motorista profissional será inscrito no CCT nas seguintes categorias:

- I – permissionário do serviço público de táxi;
- II - colaborador de permissionário motorista autônomo;
- III - Funcionário de empresa detentora de permissão para execução do serviço de táxi.

Art. 19. A inscrição no CCT, será deferida ao permissionário e, por decorrência, ao seu preposto ou empregado, mediante os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- I - tiver vencido o procedimento licitatório, for objeto do artigo 66 desta lei, ser herdeiro do permissionário;
- II - Possuir carteira nacional de habilitação, devidamente válida compatível ao veículo de aluguel utilizado (categoria B, C, D ou E), com a observação "Exerce Atividade Remunerada – EAR".
- III - Tiver bons antecedentes, devendo apresentar para tal comprovação Certidões de antecedentes civil e criminal das Justiças Estadual e Federal;
- IV - Não ter pendências junto à Dívida Ativa Municipal;
- V - Participar de todo curso/reciclagem promovido ou convocado pela AMTT;
- VI - Apresentar Certificado de conclusão do Curso de Taxista conforme Resolução nº456/13 do Contran.

Art. 20. Em caso de substituição ou retirada de determinado condutor, fica o permissionário obrigado a comunicar pessoalmente a Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte, inclusive entregando o Cadastro de Condutor de Táxi (CCT) do condutor desligado.

Art. 21. O condutor auxiliar independente do permissionário poderá entregar seu Cadastro de Condutor de Táxi, desligando-se, dessa forma, da condição de condutor auxiliar.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS

Art. 22. O número máximo de permissões do serviço de táxi no Município será definido pela AMTT, deverá respeitar o limite máximo fixado em Tabela do Anexo I desta Lei, e será expresso através do Plano de Distribuição de Táxis, aprovado por Decreto.

Art. 23. O Plano de Distribuição de Táxis observará a quantidade de táxis em circulação visando atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela AMTT, os quais levarão em conta a oferta do serviço à população na área de abrangência do ponto privativo ou de interesse social.

§ 1º. A AMTT fixará os novos pontos de localização tendo em vista o interesse público, sendo fixados da categoria privativos, de interesse social ou rotativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- § 2º.** Os pontos livres previstos na legislação anterior serão convertidos em pontos privativos, sendo realizado sorteio entre os permissionários interessados na mudança de localização, sendo os pontos remanescentes objeto de licitação.
- § 3º.** Periodicamente, o Plano de Distribuição de Táxis, será reavaliado, a fim de manter-se adequado às reais necessidades do público usuário.
- Art. 24.** O Plano de Distribuição de Táxi, estabelecerá:
- I - Os pontos privativos; rotativos e de interesse social.
 - II - O número máximo de veículos para cada ponto;
 - III - O número máximo de táxis no Município;
 - IV - A localização geográfica dos pontos conforme o interesse público.
- § 1º.** Para os efeitos deste artigo, considera-se:
- I - **PONTO ROTATIVO:** o espaço demarcado em vias ou logradouros, frente a grandes polos atrativos, de demanda eventual ou de grande demanda aonde o poder público opte em oferecer o serviço com uma escala rotativa.
 - II - **PONTO PRIVATIVO:** o espaço demarcado em vias ou logradouros, em que só é permitido o estacionamento de táxis, licenciados para o mesmo.
 - III - **PONTO DE INTERESSE SOCIAL:** espaço demarcado em vias ou logradouros, com baixa demanda ou demanda de serviços de táxi adaptados, aonde só é permitido o estacionamento de táxis, licenciados para o mesmo, os quais serão sempre executados por empresas que de forma compensatória deverão manter a oferta do serviço neste ponto ao concorrer a lotes de pontos privativos.
- § 2º.** Para o atendimento de necessidades ocasionais poderão ser estabelecidos pontos rotativos abertos a serem ocupados por veículos já licenciados, conforme interesse dos permissionários.
- § 5º.** Os Pontos de Interesse Social quando destinado para táxis adaptados a portadores de necessidades, contarão com carros do tipo minivan ou similar, adaptados para receber pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme critérios definidos em decreto regulamentário.
- § 6º.** Havendo a necessidade de atendimento ao público em virtude do acréscimo da demanda, devidamente comprovada mediante análise e parecer prévio da AMTT, o poder público municipal poderá criar pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

privativos ou de interesse social, realizando transferência para estes locais, parte dos táxis licenciados nos pontos privativos já existentes.

§ 7º. Existindo mais interessados do que vagas disponíveis nos novos pontos criados será promovido sorteio entre os interessados.

§ 8º. A relação do serviço de táxi deverá, obrigatoriamente, estar disponível aos interessados no site da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte (AMTT), contendo, no mínimo, nome e foto do permissionário; número do alvará; endereço dos pontos de táxi; telefone para contato; identificação do veículo; validade; bem como identificação e foto dos condutores colaboradores.

CAPÍTULO VI
DAS TARIFAS

Art. 25. A prestação do serviço de táxi será remunerado por tarifa cujo valor, em cada caso, será apurado em taxímetro aferido por órgão oficial credenciado pelo IPEM/INMETRO.

Art. 26. O valor pago pelos passageiros, será composto das seguintes Unidades Tarifárias:

- I - BANDEIRADA – tarifa inicial e fixa que será cobrada sempre que se iniciar a prestação de serviço
- II - BANDEIRA 1 – valor fracionado a ser acrescentado ao valor da Bandeirada, por quilometro rodado, sempre que a prestação do serviço seja realizada em dia útil na faixa horária das 06h. até às 20hrs ou nos sábados das 06h até 12h.
- III - BANDEIRA 2 – Valor fracionado a ser acrescentado ao valor da Bandeirada, por quilometro rodado, nos dias e horários diversos a Bandeira 1 e também em todo o mês de dezembro, independente do horário.
- IV - HORA PARADA – Valor fracionado a ser acrescentado ao valor da BANDEIRADA, sempre que o veículo no percurso da execução do serviço ficar parado.

Art. 27. Os valores das Unidades Tarifárias serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo, e será vedada a cobrança de tarifa inferior ou superior àquela fixada em decreto.

§ 1º. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos no regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- § 2º.** O valor da unidade tarifária será revisto sempre que se verificarem alteração nos custos do serviço, depois de solicitado pela entidade sindical ou maioria dos permissionários através de protocolado.
- Art. 28.** O Poder Executivo, com o intuito de promover o serviço de táxi, poderá estabelecer tarifas fixas pré-pagas, com itinerários e tarifas previamente definidas em decreto.
- § 1º.** A tarifa fixa, será aferida por estudo da AMTT, levando em consideração o trajeto mais curto trafegável.
- § 2º** Será contabilizado no valor da Tarifa Pré-paga a Unidade Tarifária da Bandeirada e da Bandeira correspondente ao dia e horário que o serviço será executado.
- Art. 29.** Poderá ser cobrado tarifa adicional de retorno, quando o táxi partindo da do Município, percorrer trajeto até local situado fora do perímetro municipal.
- § 1º.** A tarifa adicional de retorno será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa, correspondente ao trajeto percorrido.
- § 2º.** Não haverá cobrança de tarifa de retorno, quando o veículo voltar ao perímetro municipal, com o mesmo passageiro, ou sob a responsabilidade de pagamento do mesmo usuário-

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXIS

- Art. 30.** Os táxis só poderão ser conduzidos por permissionários/motoristas profissionais, inscritos no Cadastro de Condutores de Táxi - CCT.
- Art. 31.** Além dos deveres constantes da Legislação de Trânsito, e exigíveis à qualquer condutor de veículos motorizados, bem como as referenciadas em regulamento, o motorista de táxi, está obrigado a:
- I - trajar-se adequadamente para a função conforme definido no regulamento;
 - II - Seguir o itinerário mais curto, salvo por motivos de força maior, por determinação expressa do passageiro ou orientação da autoridade de trânsito;
 - III - Portar-se com correção e urbanidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- IV - Verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o ao passageiro ou mediante recibo, ao órgão competente;
- V - Estacionar apenas nos lugares permitidos;
- VI - Recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia, embriagados ou em estado que permita presumir que o mesmo virá a causar danos ao veículo ou ao seu condutor;
- VII - Apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo, antes de iniciar a corrida, retirando-a e colocando-a ao alcance do passageiro, quando seu desembarque;
- VIII - Manter o veículo limpo e conservado;
- IX - Não fumar e coibir o hábito de fumar no veículo, durante sua utilização pelos usuários e/ou passageiros.

Art. 32. Ao condutor de táxis, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentados, é vedado:

- I - Cobrar tarifa abaixo ou acima da tabela oficial fixada em Decreto do Poder Executivo;
- II - Abandonar o veículo nos locais de estacionamento;
- III - Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- IV - Importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;
- V - Dormir ou fazer refeições no interior do veículo.
- VI - Estacionar fora dos locais permitidos;
- VII - Conduzir passageiros ou bagagens, mantendo a indicação "livre";
- VIII - Dirigir o veículo com excesso de lotação;
- IX - deixar de desligar o luminoso quando estiver conduzindo passageiros ou bagagens.

Art. 33. O condutor deverá permanecer ao volante ou próximo do carro, no ponto de táxi, quando o veículo for o primeiro da fila.

Art. 34. O Poder Executivo, por intermédio da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT aplicará aos infratores as penalidades, previstas no



Anexo II, e em caso de reincidência na mesma infração no prazo de 12 meses suspenderá a respectiva licença.

Parágrafo Único. O condutor/permissionário que tiver suspensa a sua licença, somente poderá reobtê-la um ano após a aplicação da pena.

CAPÍTULO VIII **DOS VEÍCULOS**

Art. 35. Os veículos utilizados como táxi, obedecerão às exigências da Legislação Federal, Municipal e dos Decretos regulamentários, bem como Instruções Normativas ou Resoluções expedidas pela AMTT.

Art. 36. Para serem admitidos como táxi, os veículos deverão:

- I - Ter quatro portas;
- II - Adotar pintura padronizada na cor branca e identidade visual definida pela AMTT;
- III - Estar em boas condições de conservação, com todos os equipamentos, exigidos em perfeito funcionamento, devendo para tanto apresentar:
 - a) Certificado de registro e licenciamento do veículo em nome do proprietário do alvará.
 - b) Certificado de Inspeção de segurança veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.
 - c) Guia de instalação ou aferição do taxímetro, realizada por credenciados pelo IPEM/INMETRO;
 - d) Em caso de veículos novos com nota fiscal fica dispensada apresentação do Certificado de Inspeção de Segurança Veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO.

§ 1º. Será suspensa a permissão do veículo que, a qualquer tempo, deixar de observar as exigências fixadas em Lei e Decreto de regulamentação.

§ 2º. Em casos especiais, consoante aprovação da AMTT poderá ser emitida autorização provisória, com validade de até 90 (noventa) dias, para operação com veículos não padronizados.

§ 3º. Vencidos os prazos fixados em lei para a renovação da frota de táxis, o alvará com permissão será automaticamente cancelado.

Art. 37. O táxi, obrigatoriamente, deverá possuir:

- I - Caixa luminosa com a palavra "táxi", sobre a parte exterior do teto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- II - Taxímetro vistoriado e lacrado pela autoridade competente;
- III - instrumento de identificação do proprietário e do condutor, conforme modelo definido no regulamento;
- VI - Equipamentos especiais exigidos pela autoridade de trânsito;
- V - Numeral de inscrição (prefixo) fornecido pela AMTT, que deve estar exposto em branco no vidro dianteiro e traseiro do veículo.

Art. 38. No caso de acidente, verificando-se a completa destruição do veículo, o titular da permissão deverá requerer até 180 (cento e oitenta) dias após o fato, o licenciamento de novo veículo, satisfeitas às obrigações previstas em Lei.

Parágrafo Único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado a critério da AMTT, mediante fundada justificativa, visando à completa recuperação do permissionário acidentado.

Art. 39. Para facilitar a execução do serviço, os táxis poderão adotar sistema de transmissão e recepção aprovado e autorizado pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único. Qualquer que seja a forma de adoção do sistema previsto neste artigo, os permissionários não se isentarão das obrigações previstas em Lei, para execução do serviço táxi.

Art. 40. Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo proprietário, será autorizado à substituição provisória por outro veículo, por prazo de 90 dias, prorrogáveis pelo mesmo período, desde que se atendam todas as exigências deste Decreto.

Art. 41. Em caso de substituição por veículo novo com nota fiscal/DANFE:

- I. Fica dispensada apresentação do Certificado de Inspeção de segurança veicular na modalidade táxi emitida por entidade credenciada pelo IPEM/INMETRO,
- II. A apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo será substituída pela da DANFE do veículo novo.

Art. 42. Sempre que substituído um veículo deverá ser apresentado preenchido o Documento Único de Transferência ou o protocolo de solicitação de mudança de categoria para fins de comprovação que o veículo a ser substituído está saindo da categoria de aluguel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- § 1º. A não efetivação da transferência ou mudança de categoria no prazo de 30 dias acarretará em multa nos termos do Anexo II.
- § 2º. A substituição referenciada neste artigo não se aplica aos casos previstos nos art. 38 e 40 deste Decreto.
- Art. 43.** Aos permissionários do serviço público de táxi, regularmente cadastrados na forma desta Lei é facultado pleitear a AMTT o enquadramento de veículos na categoria de Táxi Especial conforme dispuser regulamento do Decreto do Poder Executivo.
- Art. 44.** A padronização dos veículos prevista nesta Lei será definida no regulamento.

CAPÍTULO IX
DA VISTORIA OBRIGATÓRIA

- Art. 45.** Os veículos poderão iniciar a prestação de serviço de táxi, após a liberação da licença para trafegar expedida pela AMTT.
- Parágrafo Único.** Os permissionários devem renovar suas licenças para trafegar, anualmente em data previamente estipulada.
- Art. 46.** Será liberada Licença para trafegar aos permissionários que apresentarem todas as exigências da Legislação Federal, Lei Municipal e Decreto regulamentário, bem como as instruções normativas expedidas pela AMTT.
- Art. 47.** No canto superior direito da face do pára-brisa do veículo aprovado em vistoria, será afixado um selo, emitido pela AMTT, do qual constará a data de sua realização e seu prazo de validade.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Seção I
Das Penalidades

- Art. 48.** O Poder Executivo, por intermédio da estrutura organizacional da AMTT, inclusive Agentes de Trânsito, manterá permanente fiscalização sobre o serviço de táxi, visando assegurar, plenamente, a observância das disposições disciplinadas em Leis e Regulamentos.



Parágrafo único - A fiscalização do serviço de táxi, será exercida por servidores municipais da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT devidamente identificados.

Art. 49. Qualquer permissionário, usuário ou servidor público poderá representar perante o Poder Executivo, visando à adoção de medida corretiva e punitiva em relação ao serviço de táxi.

Art. 50. Verificada a ocorrência de infração serão aplicadas aos permissionários infratores, bem como aos condutores, as seguintes penalidades, em separado ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - suspensão da permissão;
- III - cassação do Alvará de Licença, mediante revogação do Decreto e cancelamento do Termo de Permissão, conforme as hipóteses definidas no regulamento.

§ 1º. As penalidades sempre serão impostas em face do permissionário do serviço público de táxi, ainda que as infrações sejam cometidas por seus prepostos, sendo relatado no auto de infração o nome e os dados do preposto, o qual também fica sujeito às penalidades, naquilo que for cabível, com registro dos fatos no CCT de ambos.

§ 2º. A pena de cassação do Alvará de Licença, quando aplicada à empresa permissionária, abrangerá todos os veículos de sua frota.

§ 3º. A pena de multa será aplicada de acordo com a Tabela constante do Anexo II.

Art. 51. No caso de reincidência na mesma infração dentro do prazo de 12 (doze) meses será aplicada a pena de suspensão da permissão pelo prazo de 30 a 120 dias, independentemente da imposição de nova multa, conforme dispuser o regulamento.

Seção II

Da Imposição das Penalidades

Art. 52. As penalidades serão impostas pelos servidores da AMTT, devidamente identificados, através do Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá no mínimo:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- § 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.
- Art. 53.** O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a multa, salvo interposição de recurso administrativo, o qual interrompe o prazo até decisão final.

Seção III
Da Suspensão e Cassação da Permissão

- Art. 54.** A suspensão da atividade e a cassação da permissão, após os prazos e recursos, serão efetuadas por Decreto do Prefeito Municipal, por solicitação do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte.
- Parágrafo Único.** A solicitação de que trata este artigo será feita por escrito, acompanhada de cópia da autuação e devidamente protocolada no Protocolo Geral da Prefeitura e será encaminhada à Procuradoria Geral do Município para processamento.
- Art. 55.** A reincidência reiterada por qualquer das infrações definidas em Lei Municipal, bem como o não comparecimento as convocações ou recadastramentos solicitados pela AMTT implicará na suspensão da permissão
- Parágrafo Único.** Aplicada à penalidade de suspensão, o permissionário punido não poderá exercer a profissão de condutor de táxi ou habilitar-se a outra permissão no período de 02 (dois) anos, a contar da data da imposição.
- Art. 56.** Além das hipóteses previstas nesta lei, a permissão para prestação do serviço de táxi, será cassada quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

- I - o permissionário interromper totalmente o serviço por 60 (sessenta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior, com justificativa expressa apresentada e aceita pela AMTT;
- II - ocorrer à extinção, judicial ou não, da empresa, seja ela firma individual ou sociedade comercial, exceto no caso de falecimento do titular;

Seção IV
Da Impugnação

- Art. 57.** No prazo de recolhimento da multa o infrator poderá apresentar impugnação do auto de infração, a qual suspende a exigibilidade da multa desde a data do protocolo até a comunicação da decisão final.
- Art. 58.** A impugnação será dirigida ao Chefe do Setor de Fiscalização do Serviço de Táxi da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, devidamente protocolada no protocolo geral da Prefeitura Municipal e acompanhada das razões de fato e de direito que entender cabíveis, a quem compete o julgamento da Impugnação.

Seção V
Do Recurso Administrativo

- Art. 59.** Da decisão do Chefe do Setor de Fiscalização do Serviço de Táxi da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT cabe recurso administrativo ao Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência.
- Parágrafo único.** O recurso será instruído com toda a matéria de fato e de direito que o recorrente entender cabível, devidamente protocolado no protocolo geral da Prefeitura Municipal.
- Art.60.** A decisão do Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito em recurso administrativo ou o vencimento dos prazos recursais sem manifestação do interessado têm efeito terminativo em sede administrativa, quando a multa e as obrigações acessórias tornam-se exigíveis.
- § 1º.** Sendo considerada procedente a defesa, a penalidade será cancelada, e os autos do procedimento serão arquivados.
- § 2º.** Sendo intempestiva ou improcedente à defesa, a multa aplicada será inscrita no Cadastro de Condutores de táxis e no Cadastro da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município e o valor da multa deverá ser recolhido em favor da AMTT nos prazos e termos do regulamento, sob



pena de execução fiscal proposta pela Procuradoria de Execução Fiscal da PGM.

CAPÍTULO XI

DAS TAXAS

Art.61. Serão cobrados pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT, as seguintes taxas:

- I. Emissão da Licença para Trafegar: 50% do valor da VR;
- II. Renovação de Licença para Trafegar: 25% do valor da VR;
- III. Emissão do Cadastro de Condutores de Táxi: 25% do valor da VR;
- IV. Emissão de 2º via do Cadastro de Condutores de Táxi: 50% do valor da VR;
- V. Transferência da permissão: 25 unidades de VR;

Parágrafo único. A vistoria anual do veículo será realizada por empresa credenciada pelo IPEM/Inmetro, as expensas do permissionário.

Art. 62. As taxas serão devidas pelos permissionários e a ausência de recolhimento importa na suspensão da permissão, conforme os prazos definidos no regulamento.

Art. 63. O lançamento das taxas será efetuado de ofício pela AMTT.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Nenhum veículo utilizado no serviço de táxi, poderá trafegar com lotação superior a sua capacidade, incluindo o respectivo condutor.

Art. 65. É vedado o arrendamento, a locação ou qualquer forma de cessão, gratuita ou onerosa da permissão, ressalvados os casos especiais previstos nesta lei.

Art. 66. Os permissionários do serviço público de táxi que, na data da publicação desta lei, estiverem autorizados a prestar o serviço na forma da legislação precedente, ficam dispensados da licitação e para eles serão expedidos Decreto, Termo e Alvará de Licença nos termos desta lei, mediante recadastramento a ser convocado pela AMTT.

Art. 67. A partir da vigência desta lei não serão concedidas permissões para prestação do serviço público de táxi sem a prévia seleção mediante o devido procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 68. Mediante proposta da AMTT o Poder Executivo regulamentará a presente lei para seu fiel cumprimento.

Parágrafo único. O Sindicato da categoria será previamente ouvido pela AMTT no processo de regulamentação da presente lei e em quaisquer alterações na rotina de trabalho, tais como mudanças de pontos e infraestrutura de funcionamento do serviço.

Art.69. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as Leis n.s. 4.916, de 29/09/1993; 5.216, de 08/06/1995; 5.636, de 27/08/1996; 6.630, de 24/10/2000; 7.346, de 17/10/2003; 8.517, de 25/05/2006; 9.091, de 30/08/2007.



MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ANEXO I – Projeto de Lei

DIMENSIONAMENTO DO SERVIÇO DE TÁXI

População do Município	Nº de Táxis	Nº de táxis adaptados para portadores de necessidades especiais
De 200.000 a 300.000	155	07
De 300.001 a 400.000	205	09
De 400.001 a 700.000	305	12
De 700.001 a 1.000.000	405	15



ANEXO II – Projeto de Lei

MULTAS

Item	INFRAÇÃO	Valor
01	Não estar trajado adequadamente conforme regulamento da AMTT	1 VR
02	Falta de Urbanidade (não tratar com polidez aos passageiros e ao público, seja para usuários, outros taxistas ou agentes da fiscalização)	2 VR
03	Não devolver ou deixar de entregar no prazo de 24 horas objetos encontrados no interior do veículo	1 VR
04	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público, ou realizando o serviço sem possuir no local indicado do veículo a Licença para Trafegar.	2 VR
05	Não renovar a Licença para Trafegar sem dar baixa no veículo.	0,5VR por dia de atraso
06	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público ou realizando o serviço sem possuir no local indicado o Cadastro de Condutores de Táxi (CCT).	1 VR
07	Estar o carro no ponto ou área de estacionamento pública sem a presença do condutor por mais de 30 minutos	0,50 VR
08	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público ou realizando o serviço com condutor não cadastrado no CCT ou com condutor diferente ao CCT exposto no veículo.	2 VR
09	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público ou realizando o serviço com o veículo sem conter todos os elementos de identificação visual definidos pela AMTT.	2 VR
10	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público ou realizando o serviço com o veículo batido, com qualquer avaria, ou em más condições de funcionamento, segurança e higiene.	20 VR
11	Estar em área de estacionamento público, reiteradamente, aguardando ou angariando passageiros a menos de 100 metros de ponto privativo ou de interesse social.	2 VR
12	Recusar apresentar aos servidores no exercício da fiscalização os documentos solicitados ou evadir-se do local quando abordado.	20 VR
13	Estar com o veículo no ponto, área de estacionamento público com taxímetro ligado sem que esteja esperando o passageiro para dar continuidade ao serviço já contratado.	1 VR
14	Não disponibilizar aos passageiros recibos ou cupons fiscais dos serviços prestados	2 VR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

15	Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, sendo o próximo na fila do ponto.	0,5 VR
16	por prestar serviço com o taxímetro funcionando defeituosamente	20 VR
17	por violação do taxímetro	40 VR
18	por cobrar acima da tabela de tarifa	4 VR
19	por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim	100 VR
20	por não ter no veículo o Alvará de Licença	4 VR
21	por não renovar o Alvará de Licença na época oportuna	4 VR
22	por não portar o condutor o comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi	4 VR
23	por transportar passageiros com o taxímetro desligado	20 VR
24	por retardar propositadamente a marcha do veículo	2 VR
25	por seguir itinerário mais extenso ou desnecessário	4 VR
26	por estacionar fora das conduções permitidas	4 VR
27	por não conduzir o veículo imediatamente ao local de embarque de passageiros	0,5 VR
28	por não possuir selo de vistoria ou estar com ele vencido	4 VR
29	por não manter o veículo as condições estabelecidas no selo	6 VR
30	por não respeitar a capacidade de lotação do veículo	10 VR
31	por não apresentar, no veículo, em local visível, a identidade ou identificação do permissionário de condutor e a tabela de tarifas	4 VR
32	por não ter o taxímetro aferido no prazo previsto	20 VR
33	Não atender convocações da AMTT para realização de vistoria ou recadastramentos	20 VR



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 04/10/2017 16:16 - 00000007481

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 261/2017

Dispõe sobre o Serviço Público de Táxi e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador GERALDO STOCCO

1. RELATÓRIO

O Senhor Prefeito Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que *“Dispõe sobre o Serviço Público de Táxi e dá outras providências no Município de Ponta Grossa”*.

Conforme se infere da Mensagem nº 107/2017, que acompanha o Projeto em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que *“(...) O projeto de lei em tela tem por finalidade atualizar a legislação municipal que disciplina os serviços de táxis em nossa cidade (...)”*.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 261/2017, vem a esta Comissão Permanente, a que compete a análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea “a”, e 52, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência municipal, a Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e V, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, no que se enquadra indiscutivelmente a matéria.

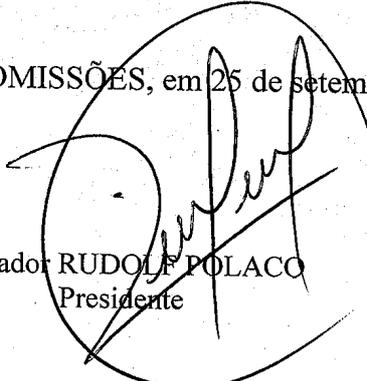
Do ponto de vista da iniciativa legislativa, os arts. 53 e 71, II, da Lei Orgânica do Município autorizam o Senhor Prefeito Municipal apresentar projeto desta natureza.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

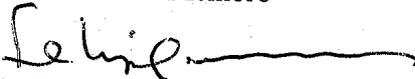
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

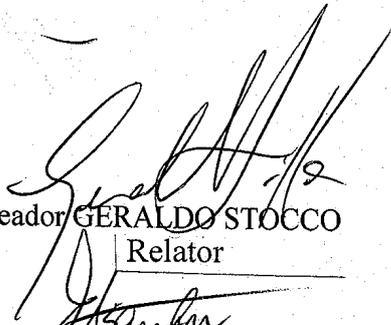
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 261/2017, reservando o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de setembro de 2017.


Vereador RUDOLF POLACO
Presidente


Vereador VINICIUS CAMARGO
Membro


Vereador FELIPE PASSOS
Membro


Vereador GERALDO STOCCO
Relator


Vereador RICARDO ZAMPIERI
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 11/10/2017 15:06 - 00000007664

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 261/2017

Dispõe sobre o Serviço Público de Táxi e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador FLORENAL

1. RELATÓRIO

O Senhor Prefeito Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que *"Dispõe sobre o Serviço Público de Táxi e dá outras providências"*.

Após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta Comissão Permanente, a que compete a análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Mensagem nº 107/2017, que acompanha o Projeto em análise, o Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que "(...) O projeto de lei em tela tem por finalidade atualizar a legislação municipal que disciplina os serviços de táxis em nossa cidade (...)".

Diante do exposto, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 261/2017.

SALA DAS COMISSÕES em 10 de outubro de 2017.

Vereador **FLORENAL**
Presidente e Relator

Vereador **MINGO MENEZES**
Membro

Vereador **WALTER JOSÉ DE SOUZA - VALTÃO**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 06/11/2017 17:12 - 000000008169

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 261/2017

Dispõe sobre o Serviço Público de Táxi e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**
Relator: **VICTOR HUGO DE OLIVEIRA**

1. RELATÓRIO

O Senhor Prefeito Municipal submete à apreciação desta Colenda Câmara, Projeto de Lei epigrafado, que ***“Dispõe sobre o Serviço Público de Táxi e dá outras providências”***.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº **261/2017**, vem a esta Comissão para análise de MÉRITO.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Mensagem nº 107/2017, que acompanha a Proposição em exame, o Chefe do Poder Executivo assinala, em síntese, que

"(...) O projeto de lei em tela tem por finalidade atualizar a legislação municipal que disciplina os serviços de táxis em nossa cidade. (...)".

Dessa forma, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 261/2017.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de novembro de 2017

Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Presidente


Vereador VICTOR HUGO DE OLIVEIRA
Relator

Vereador DR. ZECA
Membro


Vereador MINGO MENEZES
Membro


Vereador PIETRO ARNAUD
Membro